DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção)

16 de Dezembro de 2004 *

No processo T-410/03,

Hoechst AG, com sede em Frankfurt am Main (Alemanha), representada por M. Klusmann, M. Rüba, advogados, e V. Turner, solicitor,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por W. Mölls, O. Beynet e K. Mojzesowicz, na qualidade de agentes, assistidos por A. Böhlke, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo,

recorrida,

* Língua do processo: alemão.

que tem por objecto um pedido de anulação, no que se refere à recorrente, da Decisão C (2003) 3426 final da Comissão, de 1 de Outubro de 2003, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º CE e do artigo 53.º do acordo EEE (processo COMP/E-1/37.370 — Sorbatos), ou, a título subsidiário, a redução do montante da coima aplicada à recorrente para um nível apropriado,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Quinta Secção),

composto por: M. Vilaras, presidente, F. Dehousse e D. Šváby, juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

Antecedentes do litígio

1 Por Decisão C (2003) 3426 final da Comissão, de 1 de Outubro de 2003 (processo COMP/E-1/37.370 — Sorbatos) (a seguir «decisão»), a Comissão considerou que várias empresas infringiram o artigo 81.º, n.º 1, CE e o artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) ao participar num acordo, decisão e prática concertada no mercado dos sorbatos. Entre estas empresas figuram, designadamente, a Hoechst AG (a seguir «Hoechst»), e Chisso Corporation (a seguir «Chisso»), com sede em Tóquio (Japão).

2 Nesta base, a Comissão decidiu aplicar coimas às empresas em causa. Para fixar o seu montante, a Comissão aplicou sucessivamente as orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º [CA] (JO 1998, C 9, p. 3) e a sua comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas (JO 1996, C 207, p. 4).

3 Pela sua participação nos acordos, decisões e práticas concertadas foi aplicada à Hoechst uma coima de 99 milhões de euros [artigo 3.º, alínea b), da decisão]. Esta coima reflectia, designadamente, a liderança desempenhada pela Hoechst conjuntamente com a sociedade Daicel, com sede em Tóquio (Japão) (considerandos 363 a 375 da decisão), nos acordos, decisões e práticas concertadas. A Hoechst beneficiou, contudo, de uma redução de 50% do montante da coima por ter cooperado na investigação (considerandos 455 a 466 da decisão).

4 Quanto à Chisso, a Comissão considerou que tinha sido a primeira a carrear elementos de prova determinantes no âmbito da investigação. A este título, beneficiou da imunidade total e não lhe foi aplicada qualquer coima (considerandos 439 a 447 da decisão).

Tramitação do processo

5 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 18 de Dezembro de 2003, a Hoechst interpôs recurso pedindo a anulação da decisão, na parte que a ela se refere ou, a título subsidiário, a redução do montante da coima que lhe tinha sido aplicada para um nível apropriado.

6 Em 26 de Abril de 2004, a Chisso requereu a intervenção no processo principal em apoio dos pedidos da Comissão.

7 Por requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 1 de Junho de 2004, a Comissão comunicou que não tinha observações a formular relativamente ao pedido de intervenção.

8 Por requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 15 de Junho de 2004, a Hoechst requereu ao Tribunal o indeferimento do pedido de intervenção e a condenação da Chisso nas despesas.

9 Em conformidade com o n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 116.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, o presidente da Quinta Secção submeteu a esta o presente pedido de intervenção.

Questão de direito

Argumentos das partes

10 A Chisso esclarece, antes de mais, que o recurso no processo principal visa anular uma decisão que a ela se dirige expressamente. A este propósito, a Chisso indica que informou *motu proprio* a Comissão da existência de um acordo, decisão ou prática concertada no mercado dos sorbatos e lhe forneceu provas determinantes nesse sentido. Esta circunstância demonstra, por si só, a existência de um interesse suficiente.

11 Por outro lado, a Chisso adianta o facto de ser directamente afectada pela alegação da Hoechst de que a Comissão cometeu um erro ao não a qualificar como primeira empresa que tinha cooperado na investigação. A Chisso indica a este propósito que foi correctamente considerada pela Comissão como a primeira empresa que tinha cooperado, atendendo a um determinado número de elementos de facto que recorda. Por conseguinte, se o Tribunal de Primeira Instância viesse a acolher os argumentos da Hoechst a Chisso deixava de preencher as condições necessárias para beneficiar da imunidade total e de uma redução de coima.

12 A Hoechst entende, por seu turno, que a Chisso não é destinatária da decisão proferida a seu respeito, decisão essa que constitui o único objecto do presente recurso. A admitir que esta decisão se dirigia tanto à Chisso como a si própria, a Hoechst entende que a Chisso não tem interesse legítimo em intervir. A este propósito, a Hoechst esclarece que, se a decisão no âmbito do presente recurso lhe vier a ser favorável, a modificação do artigo 3.°, alínea b), da decisão em nada alterará as outras disposições da mesma e, designadamente, as que se referem à Chisso. Apoiada, em particular, no despacho proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 25 de Fevereiro de 2003 (BASF/Comissão, T-15/02, Colect., p. II-213), a Hoechst indicou igualmente que o princípio *non bis in idem* proíbe à Comissão que proceda a nova apreciação de mérito quanto à infracção objecto da decisão. De todo o modo, embora a Comissão possa alterar a decisão no que toca em especial à Chisso, o interesse desta em obstar a este novo exame não é directo e real, mas só indirecto e potencial.

Apreciação do Tribunal de Primeira Instância

13 Por força do artigo 40.°, segundo parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, aplicável à tramitação no Tribunal de Primeira Instância por força do artigo 53.°, primeiro parágrafo, do referido Estatuto, tem o direito de intervir, quem justifique interesse na resolução da causa, à excepção dos litígios entre Estados-Membros, entre instituições da Comunidade ou entre Estados-Membros, de um lado, e instituições da Comunidade, de outro.

14 Resulta de jurisprudência constante que o conceito de interesse na resolução da causa, na acepção da referida disposição, deve definir-se à luz do próprio objecto do litígio e entender-se como um interesse directo e real na procedência dos próprios pedidos e não um interesse referente aos fundamentos invocados. Com efeito, por «resolução» da causa, deve entender-se a decisão final pedida ao juiz chamado a conhecer, tal como estiver consagrada na parte decisória do acórdão. Deve, nomeadamente, verificar-se que o acto impugnado diz directamente respeito ao interveniente e que é certo o seu interesse na resolução da causa. Por outro lado, resulta igualmente da jurisprudência que deve estabelecer-se uma distinção entre os requerentes de intervenção que demonstram um interesse directo no destino reservado ao acto específico cuja anulação é pedida e aqueles que demonstram apenas um interesse indirecto na resolução da causa em virtude de semelhanças entre a sua situação e a de uma das partes [despachos do presidente do Tribunal de Justiça de 17 de Junho de 1997, National Power e PowerGen, C-151/97 P(I) e C-157/97 P(I), Colect., p. I-3491, n.os 51 a 53 e 57; despacho BASF/Comissão, referido no n.º 12 *supra*, n.os 26 e 27; e despacho do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Fevereiro de 2004, Ulestraten, Schimmert en Hulsberg e o./Comissão, T-14/00, ainda não publicado na Colectânea, n.os 11 e 12].

15 No caso vertente, importa salientar, em primeiro lugar que, nos seus pedidos, a Hoechst «conclui pedindo que o Tribunal se digne [...] 1. anular a [decisão] na parte que [lhe] diz respeito; [...] 2. a título subsidiário, reduzir de modo adequado, o montante da coima aplicada [...] na [decisão]».

16 Há que notar, em segundo lugar, que a decisão, embora redigida sob a forma de uma única decisão, se deve entender como um feixe de decisões individuais que reconhecem, relativamente a cada uma das empresas destinatárias, a ou as infracções que lhe são imputadas e lhes aplicam, eventualmente, uma ou várias coimas, o que, de resto, é apoiado pelo teor do seu dispositivo, nomeadamente, dos seus artigos 1.º e 3.º (v., neste sentido, despacho BASF/Comissão, referido no n.º 12 *supra*, n.º 31, e a jurisprudência aí referida).

17 Importa recordar, em terceiro lugar, que uma vez que o juiz comunitário que conhece do pedido de anulação não pode decidir *ultra petita*, a decisão de anulação

proferida não pode exceder a pedida pelo recorrente. Por conseguinte, se o destinatário de uma decisão decide interpor recurso de anulação, o juiz comunitário só é chamado a conhecer dos elementos da decisão que lhe dizem respeito. Inversamente, os elementos da decisão respeitantes a outros destinatários que não tenham sido impugnados não cabem no objecto do litígio que o tribunal comunitário é chamado a resolver (acórdãos do Tribunal de Justiça de 14 de Setembro de 1999, Comissão/AssiDomän Kraft Products e o., C-310/97 P, Colect., p. I-5363, n.os 52 e 53, e de 15 de Fevereiro de 2001, Nachi Europe, C-239/99, Colect., p. I-1197, n.os 24 e 25).

18 Importa observar, por fim, que se a autoridade absoluta de que goza um acórdão de anulação de um tribunal comunitário abrange tanto a parte decisória do acórdão como os fundamentos que constituem o seu alicerce necessário, não pode levar à anulação de um acto não sujeito à apreciação do juiz comunitário e que estaria ferido da mesma ilegalidade. Com efeito, a tomada em consideração dos fundamentos que mostram as razões exactas da ilegalidade declarada pelo tribunal comunitário não tem como objectivo determinar o sentido exacto do que foi decidido no dispositivo do acórdão. A autoridade de um fundamento de um acórdão de anulação não pode ser aplicada à sorte de pessoas que não eram partes no processo e relativamente às quais o acórdão não pode, portanto, ter decidido o que quer que seja (acórdão Comissão/AssiDomän Kraft Products e o., referido no n.º 17, *supra*, n.os 54 e 55).

19 Nestas condições, as disposições da decisão relativas à Chisso não serão afectadas por um acórdão do Tribunal de Primeira Instância que anular a decisão no que concerne à Hoechst ou alterar o montante da coima que lhe foi aplicado.

20 Assim, a Chisso só tem interesse em que os pedidos da Hoechst no processo principal sejam julgados improcedentes na medida em que a anulação ou a reforma acima descritas, que pusessem em causa a correcção das verificações e apreciações que se lhe referem e que figuram na decisão, pudessem eventualmente conduzir a Comissão a revogar a decisão quanto à imunidade que lhe tinha sido concedida.

21 Contudo, e mesmo supondo que a Comissão pudesse revogar as disposições da decisão sobre a imunidade da Chisso, o interesse referido no n.º 20, *supra*, não constituiria um interesse directo e real na resolução da causa, na acepção da jurisprudência mas, quando muito, um interesse indirecto e potencial. Além disso e em tal hipótese, a Chisso poderia sempre fazer valer os seus argumentos no quadro do recurso de anulação que poderia interpor para o Tribunal de Primeira Instância dessa decisão desfavorável da Comissão (v., no mesmo sentido, despacho BASF/ /Comissão, referido no n.º 12, *supra*, n.º 37).

22 Atento o conjunto destas considerações, é de concluir que o interesse invocado pela Chisso não pode ser qualificado de interesse directo e real na resolução da causa, na acepção do artigo 40.º, segundo parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça. Por conseguinte, há que indeferir o seu pedido de intervenção.

Quanto às despesas

23 Por força do n.º 1 do artigo 87.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, este decide sobre as despesas no acórdão ou despacho que ponha termo à instância. Sendo que o presente despacho põe termo à instância no que se refere à Chisso, é de decidir quanto às despesas relativas ao seu pedido de intervenção.

24 Nos termos do n.º 2 do artigo 87.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, a parte vencida é condenada nas despesas, se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo a Chisso sido vencida, há que condená-la a suportar as suas próprias despesas e as da Hoechst no presente pedido de intervenção, em conformidade com os pedidos da Hoechst neste sentido. Não tendo a Comissão apresentado observações a este respeito, suportará as suas próprias despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção)

decide:

1) **O pedido de intervenção é indeferido.**

2) **A Chisso é condenada a suportar as despesas da Hoechst no pedido de intervenção, bem como as suas próprias despesas.**

3) **A Comissão suportará as suas próprias despesas relativas ao pedido de intervenção.**

Feito no Luxemburgo, em 16 de Dezembro de 2004.

O secretário

H. Jung

O presidente

M. Vilaras